



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria Executiva  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar  
70059-900 - Brasília/DF  
e-mail: seprt@economia.gov.br - (61) 2021.5315

OFÍCIO SEI Nº 555/2021/MTP

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ao Senhor  
FELIPE MÊMOLO PORTELA  
Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho  
- Fundacentro

**Assunto: Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.102473/2021-22.

Senhor Presidente,

O Ministério do Trabalho e Previdência tem recebido questionamentos de representante do setor hoteleiro brasileiro referentes ao entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

2. Alegam que estão sendo ajuizadas ações, confirmadas pelo referido Tribunal, apontando que a atividade de limpeza de quartos de hotéis e pousadas seria equiparada à atividade de limpeza e coleta de lixo em ambientes abertos e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula 448 do TST:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em

residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

3. Verifica-se que a súmula dá interpretação extensiva ao item "lixo urbano (coleta e industrialização)" do anexo 14 da NR nº 15, que garante ao trabalhador insalubridade em grau máximo. A coleta e industrialização do lixo, a partir da edição da Súmula, passou a abranger a "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, e a respectiva coleta de lixo", em um primeiro momento, e agora a higienização e coleta de lixo em quartos de estabelecimentos hoteleiros.

4. Verifica-se que o referido entendimento tem impactado o setor mencionado, que não reconhece a existência de risco biológico e, conseqüentemente, o direito ao adicional.

5. Considerando que essa avaliação é essencialmente técnica, o Ministério do Trabalho e Previdência vem solicitar o auxílio das instituições de referência sobre o tema para responder aos seguintes questionamentos, bem como outras considerações a respeito do risco biológico ocupacional:

1) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria (quartos e suítes em hotéis e pousadas) são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de coleta e industrialização de lixo urbano? Quais os riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos em cada uma destas atividades?

2) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza em residências e escritórios?

3) Há maior incidência de doenças relacionadas a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria em comparação com outras atividades do setor de serviços?

4) sob o ponto de vista de probabilidade de contaminação e gravidade das conseqüências em caso de contaminação, as atividades de higienização de quartos de hotéis podem ser equiparadas às demais atividades previstas no anexo 14 da NR nº 15?

6. Ao agradecer pela valiosa colaboração, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/11/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **20178523** e o código CRC **3252B550**.

---

---

Processo nº 19955.102473/2021-22.

SEI nº 20178523



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria Executiva  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar  
70059-900 - Brasília/DF  
e-mail: seprt@economia.gov.br - (61) 2021.5315

OFÍCIO SEI Nº 556/2021/MTP

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ao Senhor  
LUIS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA  
Secretário de Trabalho

**Assunto: Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.102473/2021-22.

Senhor Secretário,

O Ministério do Trabalho e Previdência tem recebido questionamentos de representante do setor hoteleiro brasileiro referentes ao entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

2. Alegam que estão sendo ajuizadas ações, confirmadas pelo referido Tribunal, apontando que a atividade de limpeza de quartos de hotéis e pousadas seria equiparada à atividade de limpeza e coleta de lixo em ambientes abertos e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula 448 do TST:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78

quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

3. Verifica-se que a súmula dá interpretação extensiva ao item "lixo urbano (coleta e industrialização)" do anexo 14 da NR nº 15, que garante ao trabalhador insalubridade em grau máximo. A coleta e industrialização do lixo, a partir da edição da Súmula, passou a abranger a "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, e a respectiva coleta de lixo", em um primeiro momento, e agora a higienização e coleta de lixo em quartos de estabelecimentos hoteleiros.

4. Verifica-se que o referido entendimento tem impactado o setor mencionado, que não reconhece a existência de risco biológico e, conseqüentemente, o direito ao adicional.

5. Considerando que essa avaliação é essencialmente técnica, o Ministério do Trabalho e Previdência vem solicitar o auxílio das instituições de referência sobre o tema para responder aos seguintes questionamentos, bem como outras considerações a respeito do risco biológico ocupacional:

1) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria (quartos e suítes em hotéis e pousadas) são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de coleta e industrialização de lixo urbano? Quais os riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos em cada uma destas atividades?

2) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza em residências e escritórios?

3) Há maior incidência de doenças relacionadas a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria em comparação com outras atividades do setor de serviços?

4) sob o ponto de vista de probabilidade de contaminação e gravidade das conseqüências em caso de contaminação, as atividades de higienização de quartos de hotéis podem ser equiparadas às demais atividades previstas no anexo 14 da NR nº 15?

6. Ao agradecer pela valiosa colaboração, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/11/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20179667** e o código CRC **51B8CB6C**.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria Executiva  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar  
70059-900 - Brasília/DF  
e-mail: seprt@economia.gov.br - (61) 2021.5315

OFÍCIO SEI Nº 557/2021/MTP

Brasília, 11 de novembro de 2021.

A Senhora  
VALDILEA GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS  
Diretora do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas - INI  
Av. Brasil, 4365 - Manguinhos  
21040-360 - Rio de Janeiro - RJ

gabinete@ini.fiocruz.br

**Assunto: Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.102473/2021-22.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, informo que Ministério do Trabalho e Previdência tem recebido questionamentos de representante do setor hoteleiro brasileiro referentes ao entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

2. Alegam que estão sendo ajuizadas ações, confirmadas pelo referido Tribunal, apontando que a atividade de limpeza de quartos de hotéis e pousadas seria equiparada à atividade de limpeza e coleta de lixo em ambientes abertos e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula 448 do TST:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação

da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

3. Verifica-se que a súmula dá interpretação extensiva ao item "lixo urbano (coleta e industrialização)" do anexo 14 da NR nº 15, que garante ao trabalhador insalubridade em grau máximo. A coleta e industrialização do lixo, a partir da edição da Súmula, passou a abranger a "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, e a respectiva coleta de lixo", em um primeiro momento, e agora a higienização e coleta de lixo em quartos de estabelecimentos hoteleiros.

4. Verifica-se que o referido entendimento tem impactado o setor mencionado, que não reconhece a existência de risco biológico e, conseqüentemente, o direito ao adicional.

5. Considerando que essa avaliação é essencialmente técnica, o Ministério do Trabalho e Previdência vem solicitar o auxílio das instituições de referência sobre o tema para responder aos seguintes questionamentos, bem como outras considerações a respeito do risco biológico ocupacional:

1) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria (quartos e suítes em hotéis e pousadas) são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de coleta e industrialização de lixo urbano? Quais os riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos em cada uma destas atividades?

2) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza em residências e escritórios?

3) Há maior incidência de doenças relacionadas a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria em comparação com outras atividades do setor de serviços?

4) sob o ponto de vista de probabilidade de contaminação e gravidade das conseqüências em caso de contaminação, as atividades de higienização de quartos de hotéis podem ser equiparadas às demais atividades previstas no anexo 14 da NR nº 15?

6. Ao agradecer pela valiosa colaboração, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO SILVA DALCOLMO**

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/11/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20184749** e o código CRC **6DA6D71B**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria Executiva  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar  
70059-900 - Brasília/DF  
e-mail seprt@economia.gov.br - (61) 2021.5315

OFÍCIO SEI Nº 558/2021/MTP

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ao Senhor  
Professor Dr. JOSÉ ROBERTO FERRARO  
Diretor Superintendente do Hospital São Paulo (HU UNIFESP)  
Rua Napoleão de Barros, 715 - Vila Clementino  
04024-002 - São Paulo - SP

ferraro@huhsp.org.br  
dulce.dias@huhsp.org.br

**Assunto: Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.102473/2021-22.

Senhor Diretor Superintendente,

Cumprimentando-o, informo que Ministério do Trabalho e Previdência tem recebido questionamentos de representante do setor hoteleiro brasileiro referentes ao entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

2. Alegam que estão sendo ajuizadas ações, confirmadas pelo referido Tribunal, apontando que a atividade de limpeza de quartos de hotéis e pousadas seria equiparada à atividade de limpeza e coleta de lixo em ambientes abertos e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula 448 do TST:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para

que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

3. Verifica-se que a súmula dá interpretação extensiva ao item "lixo urbano (coleta e industrialização)" do anexo 14 da NR nº 15, que garante ao trabalhador insalubridade em grau máximo. A coleta e industrialização do lixo, a partir da edição da Súmula, passou a abranger a "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, e a respectiva coleta de lixo", em um primeiro momento, e agora a higienização e coleta de lixo em quartos de estabelecimentos hoteleiros.

4. Verifica-se que o referido entendimento tem impactado o setor mencionado, que não reconhece a existência de risco biológico e, conseqüentemente, o direito ao adicional.

5. Considerando que essa avaliação é essencialmente técnica, o Ministério do Trabalho e Previdência vem solicitar o auxílio das instituições de referência sobre o tema para responder aos seguintes questionamentos, bem como outras considerações a respeito do risco biológico ocupacional:

1) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria (quartos e suítes em hotéis e pousadas) são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de coleta e industrialização de lixo urbano? Quais os riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos em cada uma destas atividades?

2) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza em residências e escritórios?

3) Há maior incidência de doenças relacionadas a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria em comparação com outras atividades do setor de serviços?

4) sob o ponto de vista de probabilidade de contaminação e gravidade das conseqüências em caso de contaminação, as atividades de higienização de quartos de hotéis podem ser equiparadas às demais atividades previstas no anexo 14 da NR nº 15?

6. Ao agradecer pela valiosa colaboração, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**,



**Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/11/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20187164** e o código CRC **41FE0015**.

---



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria Executiva  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar  
70059-900 - Brasília/DF  
e-mail seprt@economia.gov.br - (61) 2021.5315

OFÍCIO SEI Nº 559/2021/MTP

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ao Senhor  
Dr. LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR  
Instituto de infectologia Emilio Ribas

gabinete@emilioribas.sp.gov.br  
mari.lalves@emilioribas.sp.gov.br  
natalia.msilva@emilioribas.sp.gov.br

**Assunto: Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.102473/2021-22.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, informo que Ministério do Trabalho e Previdência tem recebido questionamentos de representante do setor hoteleiro brasileiro referentes ao entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

2. Alegam que estão sendo ajuizadas ações, confirmadas pelo referido Tribunal, apontando que a atividade de limpeza de quartos de hotéis e pousadas seria equiparada à atividade de limpeza e coleta de lixo em ambientes abertos e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula 448 do TST:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

3. Verifica-se que a súmula dá interpretação extensiva ao item "lixo urbano (coleta e industrialização)" do anexo 14 da NR nº 15, que garante ao trabalhador insalubridade em grau máximo. A coleta e industrialização do lixo, a partir da edição da Súmula, passou a abranger a "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, e a respectiva coleta de lixo", em um primeiro momento, e agora a higienização e coleta de lixo em quartos de estabelecimentos hoteleiros.

4. Verifica-se que o referido entendimento tem impactado o setor mencionado, que não reconhece a existência de risco biológico e, conseqüentemente, o direito ao adicional.

5. Considerando que essa avaliação é essencialmente técnica, o Ministério do Trabalho e Previdência vem solicitar o auxílio das instituições de referência sobre o tema para responder aos seguintes questionamentos, bem como outras considerações a respeito do risco biológico ocupacional:

1) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria (quartos e suítes em hotéis e pousadas) são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de coleta e industrialização de lixo urbano? Quais os riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos em cada uma destas atividades?

2) Os riscos à saúde associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria são equivalentes aos riscos associados a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza em residências e escritórios?

3) Há maior incidência de doenças relacionadas a exposição ocupacional a agentes biológicos na atividade de limpeza e arrumação de unidades de hotelaria em comparação com outras atividades do setor de serviços?

4) sob o ponto de vista de probabilidade de contaminação e gravidade das conseqüências em caso de contaminação, as atividades de higienização de quartos de hotéis podem ser equiparadas às demais atividades previstas no anexo 14 da NR nº 15?

6. Ao agradecer pela valiosa colaboração, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/11/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de](#)

13 de novembro de 2020.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20187614** e o código CRC **3A2DCC9F**.

---

Processo nº 19955.102473/2021-22.

SEI nº 20187614

**Data de Envio:**

11/11/2021 17:10:37

**De:**

MTP/Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência <alex.freitas@economia.gov.br>

**Para:**

presidencia@fundacentro.gov.br

**Assunto:**

Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

**Mensagem:**

Referência: Processo nº 19955.102473/2021-22

Ao Senhor

FELIPE MÊMOLO PORTELA

Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro

De ordem do Senhor Secretário Executivo encaminho o OFÍCIO SEI Nº 555/2021/MTP para conhecimento.

\*Solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Alex Pereira Freitas

Assessor Técnico da Chefia de Gabinete

Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência

**Anexos:**

Oficio\_20178523.pdf

**Data de Envio:**

11/11/2021 17:11:51

**De:**

MTP/Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência <alex.freitas@economia.gov.br>

**Para:**

gabinete@ini.fiocruz.br

**Assunto:**

Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

**Mensagem:**

Referência: Processo nº 19955.102473/2021-22

A Senhora  
VALDILEA GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS  
Diretora do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas - INI

De ordem do Senhor Secretário Executivo encaminho o OFÍCIO SEI Nº 557/2021/MTP para conhecimento.

\*Solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Alex Pereira Freitas  
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete  
Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência

**Anexos:**

Oficio\_20184749.pdf

**Data de Envio:**

11/11/2021 17:13:07

**De:**

MTP/Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência <alex.freitas@economia.gov.br>

**Para:**

ferraro@huhsp.org.br  
dulce.dias@huhsp.org.br

**Assunto:**

Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

**Mensagem:**

Referência: Processo nº 19955.102473/2021-22

Ao Senhor  
Professor Dr. JOSÉ ROBERTO FERRARO  
Diretor Superintendente do Hospital São Paulo (HU UNIFESP)

De ordem do Senhor Secretário Executivo encaminho o OFÍCIO SEI Nº 558/2021/MTPP para conhecimento.

\*Solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Alex Pereira Freitas  
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete  
Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência

**Anexos:**

Oficio\_20187164.pdf

**Data de Envio:**

11/11/2021 17:15:07

**De:**

MTP/Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência <alex.freitas@economia.gov.br>

**Para:**

gabinete@emilioribas.sp.gov.br  
mari.lalves@emilioribas.sp.gov.br  
natalia.msilva@emilioribas.sp.gov.br

**Assunto:**

Entendimento aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à eventual condição insalubre, em grau máximo, da atividade das camareiras.

**Mensagem:**

Referência: Processo nº 19955.102473/2021-22

Ao Senhor  
Dr. LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR  
Instituto de infectologia Emilio Ribas

De ordem do Senhor Secretário Executivo encaminho o OFÍCIO SEI Nº 559/2021/MTP para conhecimento.

\*Solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Alex Pereira Freitas  
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete  
Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência

**Anexos:**

Oficio\_20187614.pdf